



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586582 - SC (2024/0080712-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SANDRO BARBOSA
ADVOGADO : MAYKHEL BELTRAME GOULART - SC025988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REEXAME DE PROVAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que não admitiu o recurso especial, sob o fundamento de que a análise do pedido de absolvição demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. O recorrente sustenta violação aos arts. 180 e 311 do Código Penal, alegando insuficiência de provas para a condenação e ausência de provas de liame subjetivo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na possibilidade de reexame do acervo fático-probatório para absolvição do réu, em razão da alegada insuficiência de provas e responsabilidade objetiva.

III. Razões de decidir

4. A alteração do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. A apreensão do veículo na posse do agravante autoriza a presunção de ciência da origem ilícita, conforme art. 156 do CPP, sem inversão indevida do ônus da prova. **A apreensão do veículo, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da sua origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal.**

6. A dosimetria da pena foi realizada em conformidade com a

jurisprudência do STJ, não havendo insurgência da defesa quanto a esse ponto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586582 - SC (2024/0080712-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SANDRO BARBOSA
ADVOGADO : MAYKHEL BELTRAME GOULART - SC025988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REEXAME DE PROVAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que não admitiu o recurso especial, sob o fundamento de que a análise do pedido de absolvição demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. O recorrente sustenta violação aos arts. 180 e 311 do Código Penal, alegando insuficiência de provas para a condenação e ausência de provas de liame subjetivo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na possibilidade de reexame do acervo fático-probatório para absolvição do réu, em razão da alegada insuficiência de provas e responsabilidade objetiva.

III. Razões de decidir

4. A alteração do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. A apreensão do veículo na posse do agravante autoriza a

presunção de ciência da origem ilícita, conforme art. 156 do CPP, sem inversão indevida do ônus da prova. **A apreensão do veículo, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da sua origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal.**

6. A dosimetria da pena foi realizada em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo insurgência da defesa quanto a esse ponto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANDRO BARBOSA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) que não admitiu o recurso especial e-STJ fls. 571-582.

No recurso especial não admitido pela Corte de origem, o recorrente, ora agravante, sustenta violação aos arts. 180 e 311 do Código Penal, sob a alegação de que as provas invocadas pelo acórdão recorrido são insuficientes para sustentar a condenação e que houve responsabilidade objetiva, em função da ausência de provas de liame subjetivo.

O recurso especial e o agravo em recurso especial foram contrarrazoados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (e-STJ fls. 589-593 e 613-616).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 637-641).

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, indefiro a desvinculação do douto advogado requerida na petição e-STJ fls. 634, uma vez que não houve a comunicação da

renúncia ao mandante, como prevê o art. 112 do Código de Processo Civil.

O agravo em recurso especial é tempestivo, mas a decisão de não admissão do especial está correta, porque o teor da súmula 7 impede o conhecimento do recurso com relação ao pedido de absolvição, que é o único pedido do especial.

As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas.

A Súmula 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que o réu é culpado é insuscetível de modificação nesta Corte, salvo se demonstrada a ocorrência de violação direta de lei federal, o que não é o caso.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7, STJ. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8. POSSIBILIDADE.

I - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a sentença condenatória em face da robustez do acervo probatório, que apontou para a responsabilização penal pela prática do crime de furto, baseando-se, além da prova oral, na prisão em flagrante do agravante e na apreensão dos bens subtraídos.

II - Entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela insuficiência probatória para condenação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

III - Os fundamentos do acórdão recorrido quanto à adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito para exasperação da pena-base estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que há discricionariedade na escolha da fração, atendido o princípio do livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.493.570/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A habitualidade na prática criminosa justifica a não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. No caso, embora seja ínfimo o valor da coisa subtraída ? três calcinhas ?, o Tribunal de origem apontou a contumácia delitiva do agente, evidenciada por inúmeros inquéritos e ações penais em curso, notadamente por crimes patrimoniais, e, em muitos desses processos, assim como neste, o réu foi absolvido impropriamente, pois reconhecida sua inimputabilidade, em razão da qual se determinou medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, providência que se revela apropriada como solução para o caso concreto.

3. A autoria e a materialidade do furto ficaram devidamente caracterizadas no acórdão não só pela confissão informal do réu mas, também, pelas imagens da câmera de segurança do estabelecimento furtado e pelos depoimentos prestados em juízo, tudo a validar a declaração do acusado. Desse modo, alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.507.199/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024, grifou-se.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. (REsp n. 1.412.971/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013).

1.1. O acolhimento da argumentação da defesa, que, em outros termos, sustenta, ao fim e ao cabo, a absolvição por fragilidade probatória, ou a desclassificação da conduta do crime de furto qualificado tentado para o delito estelionato tentado, implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência que implica o necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.865/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, grifou-se.)

No entanto, para avaliar se é o caso de concessão de ofício de *habeas corpus*, como prevê o art. 647-A do CPP, passo a examinar a consistência dos

fundamentos da decisão condenatória e da dosimetria da pena.

A condenação do réu, de fato, está lastreada em robusto acervo probatório, pelo que há um grau de certeza elevado de que ele praticou os crimes imputados na denúncia.

Apesar de o réu negar ter agido com dolo, o fato é que as instâncias ordinárias concluíram que ele sabia da procedência criminosa do veículo e da placa “fria” e adulteração do chassis.

A sentença de primeiro grau, após exauriente cotejo analítico das provas, fundamentou a prova do dolo da seguinte forma:

“Como se vê, as palavras das testemunhas ouvidas em juízo e a documentação trazida na fase inquisitorial confirmam e esclarecem os fatos narrados na peça acusatória.

Conforme se apurou durante a instrução processual, o réu Sandro Barbosa adquiriu o veículo VW/Voyage, ano 2014, com registro de roubo ocorrido no ano de 2016 em Curitiba/PR e placa adulterada oriunda de veículo registrado regularmente no município de Coronel Vivida/PR, o que dificultava a identificação pelas autoridades policiais da origem ilícita do veículo.

Apesar das afirmações do réu de que efetuou a compra do veículo a partir de anúncio na rede social Facebook, não logrou êxito em demonstrar que desconhecia a origem ilícita do veículo, uma vez que apenas sua esposa, ouvida como informante, veio aos autos confirmar sua versão. Não juntou os espelhos da negociação efetuada pela internet ou trouxe o vendedor do veículo e despachante que supostamente teriam consultado a regularidade da documentação para testemunhar em seu favor, o que torna as suas alegações dissociadas dos demais elementos contidos nos autos.

Na hipótese, além das provas documentais e depoimentos da fase policial e judicial, as circunstâncias da negociação, o desinteresse na regularização da documentação do veículo e fuga da abordagem policial evidenciam que Sandro Barbosa tinha ciência de que o veículo adquirido tinha origem ilícita, o que afasta as alegações da defesa de inexistência de provas.

Nesse passo, evidente que não foram adotadas as cautelas necessárias para assegurar que o bem não provinha de meio criminoso. Isso porque, apesar de desconhecer o vendedor, o acusado não foi diligente em verificar os documentos, o número de identificação do veículo (chassi) e a regularidade do bem, tampouco a condição de quem o oferecia.

Inclusive, os elementos de prova colhido demonstram que o acusado tinha plena ciência da origem ilícita. Conforme relato da testemunha Samanoel Maria Sozo, ela passou a receber diversas multas de trânsito; em um determinado dia, recebeu cinco multas de Ponte Serrada.

Tal circunstância demonstra o conhecimento por parte do acusado da origem ilícita do veículo, tanto que, sem qualquer receio, cometeu diversas infrações de trânsito, certamente confiando no fato de que as

multas não seriam atribuídas ao mesmo, pois sabia das irregularidades dos elementos de identificação do veículo que conduzia. As regras ordinárias da experiência indicam que, diante de tantas infrações de trânsito cometidas, certamente desconfiaria da ausência de recebimento de notificações do órgão fiscalizador de trânsito caso não tivesse conhecimento da origem espúria do veículo.

[...]

De igual modo, a respeito da autoria do crime de adulteração, é certo que a jurisprudência tem se direcionado no sentido de que, para sua comprovação, não é necessário que o réu seja flagrado realizando pessoalmente a adulteração, mas basta que se encontre na posse ou seja proprietário de veículo com o sinal identificador adulterado, invertendo-se, então, o ônus da prova, de modo que caberia ao apelante atestar que não foi o autor da modificação, ônus do qual, diga-se, não se desincumbiu.

[...]

Embora a defesa sustente que o réu desconhecia a origem espúria do bem acima descrito, nenhuma prova robusta, além do depoimento de informante, foi produzida nesse sentido, ônus que lhe cabia. Sabe-se que o veículo foi objeto de roubo anos antes da apreensão e o número do chassi divergia do número vinculado à placa constante no veículo, razão pela qual resta reconhecida a autoria e materialidade dos crimes de receptação e adulteração de veículo, descritos nos artigos 311, caput, e 180, caput, ambos do Código Penal.

Inexistindo prova da origem lícita do bem, é de rigor a conclusão de que o acusado praticou a conduta de adquirir, em proveito próprio, coisa que era produto de crime, bem como adulterou as placas e numeração do chassi no veículo VW/Voyage, devendo incorrer nas respectivas sanções do tipo penal.” (e-STJ fls. 409-410)

A acórdão recorrido, por sua vez, averbou que:

“1.1 No que concerne ao delito de receptação, verifica-se a presença de provas seguras de sua ocorrência.

Ainda que o réu tenha negado o conhecimento da procedência do veículo apreendido, o depoimento do policial militar Marcos demonstra a tipicidade da conduta por ele praticada.

Se não bastasse, percebe-se que a versão apresentada pelo réu, em seu interrogatório judicial, não é crível. Ora, qualquer pessoa de boa-fé ficaria desconfiada da procedência de um veículo, no momento em que o suposto vendedor “enrola” e não lhe apresenta o documento do referido bem.

Ademais, mesmo sem a posse dos documentos do veículo, que pela lei são indispensáveis, o réu não deixou de utilizá-lo, tendo, inclusive, empreendido fuga durante uma abordagem policial, conforme o próprio apelante confessou em juízo.

[...]

1.2 Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, cumpre destacar que a simples troca da placa já seria suficiente para a caracterização do crime.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a substituição das placas originais do veículo constitui nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificando o ilícito do art. 311 do Código Penal (Agravio Regimental no Agravio em Recurso Especial n. 126.860/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 6.9.2012).

Mas a substituição das placas originais por "frias" não foi a única alteração realizada no veículo receptado. O laudo pericial de exame de identificação veicular também atestou a existência de modificação na numeração do chasis. Verbis (evento 1, INQ47):

O veículo examinado possuía sinais de adulteração quanto a série de chasis. Foi possível revelar a série de chasis original, conforme demonstrado ao longo do corpo do presente Laudo Pericial. Também foram constatados vestígios de supressão da gravação de série parcial de chasis sobre os vidros e fora efetuado nova gravação, em padrão diverso do utilizado pelo fabricante.

E, conforme entendimento desta Câmara, "deve ser mantida a condenação do acusado, pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, se ele foi flagrado na posse de automóvel danificado, oriundo de furto e que portava placas falsas, e não apresentou documentação ou justificativa plausível para essa conduta" (TJSC, Apelação Criminal n. 5035597-16.2022.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 14-02-2023)." (e-STJ fls. 559-560).

Portanto, a condenação está suficientemente fundamentada em provas e indícios coerentes do dolo, sem arbitrariedade ou teratologia que necessitem de saneamento nessa instância especial.

De fato, a apreensão do veículo, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da sua origem ilícita, sem que isso signifique inversão do ônus da prova ou responsabilidade penal objetiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO ACUSADO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apreensão do veículo, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da sua origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido destacou que o agravante foi abordado na condução de automóvel, objeto de roubo, e não demonstrou a licitude da posse e nem desconhecimento da origem ilegal do veículo.

O quadro descrito está em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso especial segundo a Súmula n. 83 do STJ.

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.599.892/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifou-se.)*

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL . RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ÔNUS DA PROVA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por receptação e porte ilegal de arma de fogo.

2. O Tribunal de origem confirmou a condenação, destacando que os elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal indicam com clareza que o recorrente estava na posse do aparelho telefônico que sabia ser produto de crime e que tinha conhecimento acerca da existência da arma de fogo.

3. A decisão monocrática aplicou a Súmula 7/STJ, impedindo o reexame de provas em recurso especial.

*II. Questão em discussão*⁴. A questão em discussão consiste na possibilidade de reexame do acervo fático-probatório para absolvição do réu.

5. A discussão também envolve a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais.

*III. Razões de decidir*⁶. A alteração do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. A apreensão de bens em posse do agravante autoriza a presunção de ciência da origem ilícita, conforme art. 156 do CPP, sem inversão indevida do ônus da prova.

8. A valoração de maus antecedentes é válida, pois a condenação anterior foi extinta em período inferior a 10 anos antes do novo delito.

*IV. Dispositivo e tese*⁹. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apreensão de bens em posse do agente autoriza a presunção de ciência da origem ilícita 2. A valoração de maus antecedentes é válida quando a condenação anterior foi extinta em período inferior a 10 anos antes do novo delito."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CP, art. 64, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.112.836/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.309.936/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.892/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 909.780/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.532.257/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.474.847/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024.

(AgRg no REsp n. 2.167.957/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024, grifou-se.)

EMENTA. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 180, CAPUT, DO CP E AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E

PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova** (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018). 2. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, grifou-se.)

Com relação à dosimetria da pena, verifico que o acórdão recorrido procedeu nos termos da jurisprudência dessa Corte de Justiça, tanto que não houve insurgência da combativa defesa.

Por esses fundamentos, voto para desprover o agravo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0080712-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.586.582 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00009828520188240051

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO BARBOSA

ADVOGADO : MAYKHEL BELTRAME GOULART - SC025988

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.